DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3357/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11555/2013
PROTOCOLO	: 1428688
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO (à época)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 056/2013
VALOR	: R$ 83.466,88
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame do instrumento contratual (Contrato nº 056/2013), dos aditamentos (1º ao 4º Termos Aditivos) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), oriundos Pregão Presencial nº. 012/2013, celebrado entre o Município De Alcinópolis e a empresa Maria Aparecida Berni Da Silva - ME, visando a aquisição parcelada de Material de Expediente e Permanente em atendimento as Secretarias Municipais.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acordão (DELIBERAÇÃO AC01–1701/2015), constante no processo TC/MS nº. 11564/2013, cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade.**

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-17856/2016), de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluiu pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº. 056/2013), dos Termos Aditivos (1º ao 4º) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da 2ª e 3ª fases (Parecer nº 1090/2017).

Entretanto, constata-se a intempestividade na remessa dos documentos referentes ao instrumento contratual para análise deste Tribunal de Contas, não observando o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

A remessa dos documentos referentes à 3ª fase também foi realizada de forma intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acordão (DELIBERAÇÃO AC01–1701/2015), constante no processo TC/MS nº. 11564/2013, cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade.**

Quanto a Contrato nº. 056/2013, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado, comprovando a sua regularidade e foi devidamente **elaborado** de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 e **formalizado** conforme art. 62, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Consta nos autos a formalização dos 1º ao 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 056/2013, conforme artigo120, inciso III, e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, cujo objeto é a prorrogação dos prazos e o aumento de 25% no valor do contrato.

Verifico que os Termos Aditivos encontram-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento conforme Lei Federal nº 8.666/93, entretanto, **a remessa dos documentos foi intempestiva**, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Os valores apresentados na tabela abaixo constam no demonstrativo da execução financeira, que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos apresentados, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico da Inspetoria, comprovando assim, a sua regularidade.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Nota de Empenho	R$ 24.091,16
Nota Fiscal	R$ 24.091,16
Pagamento	R$ 24.091,16

Entretanto, a remessa dos documentos referentes à 3ª fase foi intempestiva, não

atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 056/2013), nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização dos termos aditivos (1º 2º 3º e 4º), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, Prefeito à época, portador do CPF nº 049.826.901-97, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44 I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH